

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 534, DE 2011

(Apensado: PDC 1.458/2014)

Susta os efeitos do § 7º, do art.1º da Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, que veda, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD).

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Decreto Legislativo em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Duarte Nogueira e Ângelo Agnolin, visam sustar os efeitos do § 7º, do art. 1º da Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação – MEC, que veda, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino a distância – EAD.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme indicou o Deputado Duarte Nogueira, e reconheceu o nobre Deputado Gilmar Machado quando relatou a proposição, “a Lei nº 10.260, de 2001, não discrimina a modalidade de cursos superiores cujos estudantes podem ser beneficiários do FIES”.

Como apontava à época, o nobre Deputado Ângelo Agnolin, havia mais de um milhão de estudantes em cursos do ensino superior, na modalidade de educação a distância.

Segundo o Relatório do 1º ciclo de monitoramento das metas do PNE: biênio 2014-2016, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em 2004, os cursos de educação a distância (EAD) privados contavam com apenas 23 mil matriculados. Em 2014, **foram mais de 1,2 milhões de matrículas** nesses cursos.

Não cabe, a pretexto de regulamentar, criar limitações que a lei não prevê.

O diploma em análise agride a própria política educacional preconizada pela Lei nº 13.005/14, que aprovou o **Plano Nacional de Educação- PNE**, que prevê a expansão do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES como estratégia para elevar o atendimento na educação superior (estratégia 12.6) e, mais explicitamente, estabelece:

“12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.”

Desta forma, após a aprovação do PNE pode-se afirmar que a Portaria contraria o que está disposto na lei.

Os valores a serem tutelados são o direito à educação e a qualidade da oferta, medida pela avaliação, na forma de regulamento do MEC.

Faria sentido vedar a concessão do financiamento na hipótese de um curso sem qualidade, reprovado pelo sistema de avaliação – mas não “em qualquer hipótese”.

E a qualidade terá como avaliadora instituição de reconhecida excelência e credibilidade – a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

A Lei nº 8.405/92, com redação dada pela Lei nº 12.695/12, passou a dispor:

“Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País”

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade:

I -

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância.”

Também o Decreto nº 5.773/06, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, prevê (art. 26) que a oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

Em 2015, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou o parecer CNE/CES nº 564/2015, acerca da diretrizes e normas nacionais para a oferta de programas e cursos de educação superior na modalidade a distância. Em seguida, editou-se a Resolução nº 1, de 11 de março de 2016, que “Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e

Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância". Este ato trata, em seu Capítulo V, dos processos de avaliação e regulação da educação a distância.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB dispõe:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Desta forma, a sustação da portaria em análise restabelecerá a harmonia da política educacional já consolidada na legislação educacional, inclusive pelo PNE.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação do art. 1º do PDC nº 534/11 parece repetir a ementa. Seria preferível que a expressão “susta”, no art. 1º fosse substituída por “ficam sustados os efeitos...” , como propõe a redação do PDC nº 1.458/14, mais apropriada neste aspecto. Contudo, a redação da ementa, está mais bem lançada na redação do PDC nº 534/11.

Da composição de ambas as proposições, elaboramos o anexo substitutivo.

Posto isso, votamos **favoravelmente** aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 534, de 2011 e 1.458, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
534, DE 2011
(Apenso o PDC nº 1.458/14)**

Susta os efeitos do § 7º, do art. 1º da Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, que veda, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do § 7º, do art.1º da Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas e dá outras providências”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator